



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI Nº 7.032, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

**AUTORIZA O EXECUTIVO ELEVAR O PARÂMETRO DE
SUPLEMENTAÇÃO PREVISTO PARA O ORÇAMENTO-
PROGRAMA DE 2026 E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES**

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O parâmetro de suplementação previsto no art. 6º da Lei nº 6.966, de 18 de dezembro de 2025, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Frutal para o exercício de 2026, fica elevado em mais 5% (cinco por cento).

Art. 2º. Em decorrência do enunciado no art. 1º, desta Lei, o art. 6º, da Lei nº 6.966, de 18 de dezembro de 2025, passa a ter a seguinte redação:

...
“Art. 6º. Fica o Poder Executivo, autorizado a suplementar dotações do Orçamento, utilizando o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com o § 1º inciso I do art. 43 da Lei 4.320/64, e/ou originários de possível excesso de arrecadação até o limite de 10% (dez por cento) do montante total do Orçamento.”
...

Art. 3º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal,

Em 10 de setembro de 2026

138 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO
AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:084185
88616

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:08418588616
Dados: 2026.09.10
15:24:09 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI N.º 7.233, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – CMC,
DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FRUTAL, ESTABELECE NORMAS DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DE CONSULTA E
UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, órgão colegiado integrante da estrutura administrativa do Município de Frutal, dotado de autonomia técnica e funcional no exercício de suas competências de julgamento.

§ 1º. O Conselho Municipal de Contribuintes constitui instância administrativa colegiada competente para o julgamento dos recursos e demais matérias que lhe forem atribuídas por esta Lei.

§ 2º. A atuação dos membros do Conselho no exercício da função de julgamento será orientada pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pelas normas gerais de direito tributário, pela legislação tributária aplicável, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, pelos precedentes de observância obrigatória e pelas provas constantes dos autos.

§ 3º. É vedada qualquer determinação hierárquica, política ou administrativa quanto ao conteúdo dos votos e decisões dos Conselheiros.

§ 4º. A vinculação administrativa do Conselho a órgão do Poder Executivo destina-se exclusivamente ao fornecimento dos meios humanos, materiais, tecnológicos, financeiros e administrativos necessários ao seu funcionamento, não importando subordinação quanto à atividade de julgamento.

Art. 2º. O processo administrativo tributário municipal observará, especialmente, os princípios:

- I – da legalidade;
- II – do devido processo legal;
- III – do contraditório e da ampla defesa;
- IV – da verdade material;
- V – da motivação;
- VI – da segurança jurídica;
- VII – da proteção da confiança legítima;
- VIII – da razoabilidade e da proporcionalidade;
- IX – da imparcialidade;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



LEI N.º 7.233, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – CMC,
DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FRUTAL, ESTABELECE NORMAS DE
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DE CONSULTA E
UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, órgão colegiado integrante da estrutura administrativa do Município de Frutal, dotado de autonomia técnica e funcional no exercício de suas competências de julgamento.

§ 1º. O Conselho Municipal de Contribuintes constitui instância administrativa colegiada competente para o julgamento dos recursos e demais matérias que lhe forem atribuídas por esta Lei.

§ 2º. A atuação dos membros do Conselho no exercício da função de julgamento será orientada pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pelas normas gerais de direito tributário, pela legislação tributária aplicável, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, pelos precedentes de observância obrigatória e pelas provas constantes dos autos.

§ 3º. É vedada qualquer determinação hierárquica, política ou administrativa quanto ao conteúdo dos votos e decisões dos Conselheiros.

§ 4º. A vinculação administrativa do Conselho a órgão do Poder Executivo destina-se exclusivamente ao fornecimento dos meios humanos, materiais, tecnológicos, financeiros e administrativos necessários ao seu funcionamento, não importando subordinação quanto à atividade de julgamento.

Art. 2º. O processo administrativo tributário municipal observará, especialmente, os princípios:

- I – da legalidade;
- II – do devido processo legal;
- III – do contraditório e da ampla defesa;
- IV – da verdade material;
- V – da motivação;
- VI – da segurança jurídica;
- VII – da proteção da confiança legítima;
- VIII – da razoabilidade e da proporcionalidade;
- IX – da imparcialidade;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI Nº 7.032, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

**AUTORIZA O EXECUTIVO ELEVAR O PARÂMETRO DE
SUPLEMENTAÇÃO PREVISTO PARA O ORÇAMENTO-
PROGRAMA DE 2026 E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES**

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O parâmetro de suplementação previsto no art. 6º da Lei nº 6.966, de 18 de dezembro de 2025, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Frutal para o exercício de 2026, fica elevado em mais 5% (cinco por cento).

Art. 2º. Em decorrência do enunciado no art. 1º, desta Lei, o art. 6º, da Lei nº 6.966, de 18 de dezembro de 2025, passa a ter a seguinte redação:

...
“Art. 6º. Fica o Poder Executivo, autorizado a suplementar dotações do Orçamento, utilizando o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com o § 1º inciso I do art. 43 da Lei 4.320/64, e/ou originários de possível excesso de arrecadação até o limite de 10% (dez por cento) do montante total do Orçamento.”
...

Art. 3º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal,

Em 10 de setembro de 2026

138 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO
AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:084185
88616

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:08418588616
Dados: 2026.09.10
15:24:09 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



- X – da oficialidade;
- XI – da boa-fé e da lealdade processual;
- XII – da cooperação;
- XIII – da simplicidade;
- XIV – do formalismo moderado;
- XV – da eficiência;
- XVI – da duração razoável do processo;
- XVII – da transparência;
- XVIII – da impessoalidade;
- XIX – da isonomia;
- XX – da economia processual;
- XXI – da instrumentalidade das formas; e
- XXII – da coerência, integridade e estabilidade das decisões administrativas.

§ 1º. Nenhum ato será declarado nulo quando, embora realizado de forma diversa da prevista em lei, tiver alcançado sua finalidade sem prejuízo ao contraditório, à ampla defesa, à Fazenda Pública ou à correta apuração dos fatos.

§ 2º. A Administração deverá adotar, sempre que juridicamente possível, a interpretação que melhor concilie legalidade, segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e estabilidade das relações tributárias.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos e remessas necessários relativos:

- I – à constituição, revisão, alteração e exigência de créditos tributários de competência municipal;
- II – ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto integrante da competência tributária municipal;
- III – ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- IV – ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- V – às taxas municipais;
- VI – à contribuição de melhoria;
- VII – às contribuições inseridas na competência tributária municipal;
- VIII – às penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias;
- IX – ao indeferimento de pedidos de restituição, compensação, ressarcimento ou reconhecimento de indébito tributário;
- X – ao reconhecimento de imunidade, isenção, não incidência ou outros benefícios tributários, quando sujeitos a decisão administrativa;
- XI – ao enquadramento, desenquadramento ou aplicação de regimes tributários municipais;
- XII – às matérias relativas ao Simples Nacional cuja apreciação administrativa competir ao Município;
- XIII – às controvérsias relativas a cadastros fiscais quando delas decorrer efeito tributário;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



XIV – às consultas e procedimentos de uniformização, quando expressamente atribuídos ao Conselho por esta Lei; e

XV – às demais controvérsias tributárias cuja decisão seja atribuída ao Município por lei.

§ 1º. Não se incluem na competência do Conselho Municipal de Contribuintes as matérias relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS submetidas ao regime jurídico próprio instituído pelo art. 156-A da Constituição Federal e pela legislação complementar nacional.

§ 2º. As atribuições municipais relativas ao IBS serão exercidas exclusivamente nos limites, formas, procedimentos e instâncias estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, pela Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, pelos atos do Comitê Gestor do IBS – CGIBS e pela legislação superveniente.

§ 3º. O Conselho observará, quando juridicamente aplicáveis, os precedentes, súmulas e decisões vinculantes dos órgãos competentes do IBS e demais órgãos nacionais de integração do contencioso tributário.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 6 (seis) Conselheiros titulares e igual número de suplentes, observada composição paritária:

I – 3 (três) representantes da Administração Tributária;

II – 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º. Os representantes da Administração Tributária serão escolhidos dentre:

I – servidores públicos efetivos integrantes de carreira específica da Administração Tributária do Município de Frutal; ou

II – servidores públicos titulares de cargo efetivo integrante de carreira específica da Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, regularmente cedidos, requisitados, disponibilizados, compartilhados ou recebidos pelo Município de Frutal em regime de cooperação tributária interfederativa e que estejam em efetivo exercício junto à Administração Tributária Municipal.

§ 2º. Para os fins do inciso II do § 1º, será admitido qualquer instrumento juridicamente válido de cessão, requisição, disponibilização, cooperação, compartilhamento de pessoal ou mecanismo equivalente previsto na legislação aplicável.

§ 3º. A condição de servidor cedido, requisitado, disponibilizado, compartilhado ou recebido em regime de cooperação não constitui impedimento à nomeação para o Conselho.

§ 4º. O servidor de que trata o inciso II do § 1º será considerado, exclusivamente para os fins desta Lei e enquanto permanecer em efetivo exercício junto à Administração Tributária Municipal, representante da Administração Tributária, sem que isso implique:

I – alteração de seu vínculo funcional originário;

II – provimento em cargo público municipal;

III – enquadramento ou transposição para carreira municipal;

IV – alteração do regime previdenciário; ou

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



V – perda das prerrogativas decorrentes do cargo efetivo de origem.

§ 5.º Aos servidores referidos no inciso II do § 1º serão asseguradas, no exercício da função de Conselheiro, as mesmas prerrogativas funcionais conferidas aos demais representantes da Administração Tributária.

§ 6.º O encerramento da cessão, requisição, disponibilização, compartilhamento ou instrumento equivalente acarretará a cessação da representação no Conselho, salvo se o servidor permanecer regularmente em exercício no Município por outro fundamento jurídico.

§ 7.º Os representantes da Administração Tributária deverão possuir experiência ou comprovado conhecimento em matéria tributária, fiscal, contábil, financeira ou de administração tributária.

§ 8.º É vedada a nomeação como representante da Administração Tributária de agente ocupante exclusivamente de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§ 9.º Os membros da Procuradoria-Geral do Município e os agentes responsáveis pela representação judicial ou extrajudicial da Fazenda Pública não integrarão o Conselho como Conselheiros julgadores.

Art. 5º Os representantes dos contribuintes serão escolhidos dentre pessoas de reputação ilibada, formação de nível superior e comprovado conhecimento ou experiência em direito tributário, contabilidade, administração, economia, finanças ou atividade empresarial.

§ 1º. Os representantes serão indicados por entidades representativas de categorias econômicas, empresariais ou profissionais com atuação no Município.

§ 2º. O procedimento de indicação será público e observará critérios de publicidade, impessoalidade, pluralidade, qualificação técnica e representatividade.

§ 3º. Poderão ser solicitadas listas contendo número de candidatos superior ao número de vagas.

Art. 6º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º. O mandato dos Conselheiros não se confunde com o mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A perda da condição funcional que fundamentou a nomeação do representante da Administração Tributária acarretará a perda da função de Conselheiro.

§ 3º. A substituição do Conselheiro será realizada pelo respectivo suplente.

§ 4º. A perda do mandato por motivo diverso do previsto no § 2º dependerá de processo administrativo que assegure contraditório e ampla defesa, ressalvadas renúncia, falecimento ou perda objetiva do requisito legal para exercício da função.

Art. 7º A Presidência e a Vice-Presidência serão exercidas alternadamente entre os representantes da Administração Tributária e dos contribuintes, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º. A Presidência exercerá funções de direção dos trabalhos, organização das sessões e representação institucional.

§ 2º. A Presidência não implicará ascendência hierárquica sobre os Conselheiros quanto ao conteúdo dos votos.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



CAPÍTULO IV

DA IMPARCIALIDADE, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 8º O Conselheiro exercerá suas atribuições com independência, imparcialidade, integridade, impessoalidade e observância do interesse público.

Art. 9º É impedido de participar do julgamento o Conselheiro que:

I – tenha participado da ação fiscal, do lançamento, da decisão recorrida ou da constituição do crédito objeto do processo;

II – tenha atuado como advogado, procurador, contador, consultor, perito ou representante de qualquer interessado;

III – possua interesse econômico direto ou indireto no resultado;

IV – seja sócio, administrador, empregado ou prestador habitual de serviços da pessoa interessada;

V – seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de pessoa diretamente interessada;

VI – mantenha relação profissional, econômica ou societária capaz de comprometer sua imparcialidade;

VII – esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer das partes em circunstâncias capazes de comprometer sua imparcialidade; ou

VIII – esteja submetido a qualquer outra situação de conflito de interesses.

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, as hipóteses gerais de suspeição reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

§ 2º. O Conselheiro deverá declarar espontaneamente seu impedimento ou suspeição.

§ 3º. O impedimento ou suspeição poderá ser arguido pelo interessado ou pela representação fazendária.

§ 4º. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Conselheiro será substituído pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 10. A Procuradoria-Geral do Município poderá atuar perante o Conselho como órgão de representação jurídica da Fazenda Pública, sem integrar o órgão julgador e sem direito a voto.

§ 1º. Compete-lhe, quando cabível:

I – acompanhar as sessões;

II – apresentar manifestações;

III – realizar sustentação oral;

IV – requerer diligências;

V – suscitar aplicação de precedente obrigatório;

VI – apresentar contrarrazões;

VII – suscitar incidente de uniformização; e

VIII – exercer as atribuições necessárias à defesa jurídica do interesse público.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



§ 2º. A atuação da Procuradoria não restringirá a autonomia técnica da Administração Tributária nem a independência dos Conselheiros.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. O processo administrativo tributário será preferencialmente eletrônico e assegurará:

- I – identificação segura dos usuários;
- II – autenticidade e integridade documental;
- III – registro da data e hora dos atos;
- IV – acesso integral aos autos pelos interessados;
- V – histórico processual;
- VI – proteção do sigilo fiscal e dos dados legalmente protegidos;
- VII – acessibilidade;
- VIII – comunicação eletrônica;
- IX – interoperabilidade com outros sistemas públicos, quando juridicamente possível; e
- X – preservação e auditabilidade dos registros.

§ 1º. Os documentos eletrônicos produzidos ou transmitidos com garantia de autoria e integridade serão considerados originais.

§ 2º. A indisponibilidade comprovada do sistema não poderá prejudicar o exercício de direito processual.

Art. 12. Os atos processuais não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. A errônea denominação atribuída à impugnação, defesa, pedido ou recurso não impedirá seu conhecimento quando seu conteúdo permitir identificar a pretensão.

§ 2º. Erros materiais ou formais sanáveis deverão ser corrigidos sempre que possível, privilegiando-se a solução de mérito.

Art. 13. A Administração e os órgãos julgadores buscarão a verdade material e poderão determinar de ofício as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º. A iniciativa probatória da Administração não afasta o dever do interessado de apresentar os elementos que estejam sob sua disponibilidade.

§ 2º. Nenhuma prova ou elemento novo relevante poderá fundamentar decisão desfavorável sem que seja previamente assegurada manifestação da parte atingida.

§ 3º. São admitidos todos os meios lícitos de prova, inclusive documentos e registros eletrônicos.

Seção II

Das Intimações

Art. 14. As intimações poderão ser realizadas:

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



I – por meio eletrônico;

II – pessoalmente;

III – por via postal com comprovação de entrega; ou

IV – por edital, quando frustrados os meios ordinários ou nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º. A intimação deverá possibilitar comprovação da ciência.

§ 2º. Conterá, sempre que pertinente, identificação do processo, conteúdo da decisão, prazo, meio de defesa ou recurso e identificação do órgão responsável.

Seção III

Dos Prazos

Art. 15. Os prazos processuais previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Os prazos somente começarão ou vencerão em dia de expediente normal.

§ 2º. Na ausência de prazo específico, será de 10 (dez) dias úteis o prazo para manifestação.

§ 3º. Os prazos processuais ficarão suspensos de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, ressalvadas as medidas urgentes.

§ 4º. Os prazos de natureza material previstos na legislação tributária permanecem submetidos ao respectivo regime jurídico.

CAPÍTULO VII

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 16. A impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa e suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 17. Salvo disposição especial, a impugnação será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias úteis contado da ciência do ato impugnado.

Art. 18. O julgamento em primeira instância será realizado por autoridade integrante da Administração Tributária, designada na forma regulamentar, observada a segregação entre as funções de fiscalização, lançamento e julgamento.

§ 1º. Não poderá julgar o servidor que tenha realizado o lançamento, lavrado o auto de infração ou participado diretamente da ação fiscal.

§ 2º. A decisão enfrentará os argumentos relevantes apresentados e indicará:

I – os fatos considerados provados;

II – as provas determinantes;

III – os fundamentos jurídicos;

IV – a conclusão; e

V – o recurso cabível e respectivo prazo.

§ 3º. A ausência de decisão dentro do prazo administrativo não implica deferimento tácito, cancelamento ou extinção do crédito tributário, sem prejuízo da responsabilidade decorrente de demora injustificada e das providências destinadas a assegurar duração razoável ao processo.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Seção I

Da Vinculação aos Fundamentos da Exigência

Art. 19. É vedado à autoridade julgadora inovar ou alterar unilateralmente as balizas fáticas ou jurídicas determinantes do lançamento para suprir deficiência da constituição originária do crédito tributário.

§ 1º. Verificada circunstância que importe agravamento da exigência, modificação de seus critérios jurídicos ou introdução de fundamento fático ou jurídico substancialmente novo, os autos serão encaminhados à autoridade competente para adoção das providências legalmente cabíveis.

§ 2º. Havendo lançamento complementar, alteração substancial ou nova exigência, será assegurado ao sujeito passivo novo prazo integral de impugnação relativamente à matéria modificada.

§ 3º. É vedada a utilização da decisão administrativa como instrumento de convalidação de lançamento cuja deficiência demande nova atividade de constituição do crédito tributário.

§ 4º. Não constitui inovação vedada a mera qualificação jurídica dos fatos expressamente descritos no lançamento quando não forem modificados os elementos essenciais da exigência e inexistir prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

**CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS**

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 20. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho no prazo de 30 (trinta) dias úteis contado da ciência.

§ 1º. O recurso terá efeito suspensivo quanto ao crédito controvertido.

§ 2º. É vedada a exigência de depósito, arrolamento de bens, garantia, fiança ou qualquer outra condição patrimonial como requisito de admissibilidade.

§ 3º. O recurso devolverá ao Conselho as questões impugnadas e aquelas que, embora não expressamente decididas, sejam indispensáveis à solução da controvérsia.

Art. 21. Poderão ser apresentadas novas provas em grau recursal quando:

- I – destinadas a demonstrar fato superveniente;
- II – destinadas a contrapor fato ou elemento posteriormente introduzido;
- III – não tenham podido ser apresentadas anteriormente por motivo justificado; ou
- IV – forem relevantes à busca da verdade material e sua admissão não caracterizar fraude, abuso processual ou violação ao contraditório.

Parágrafo único. Admitida prova nova relevante, será assegurada manifestação da parte contrária.

Seção II

Da Vedação à Reformatio in Pejus

Art. 22. No julgamento de recurso interposto exclusivamente pelo sujeito passivo é vedado agravar sua situação relativamente à matéria objeto do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL

Parágrafo único. A constatação de fatos que possam justificar lançamento complementar ou nova exigência será comunicada à autoridade competente para adoção do procedimento próprio, assegurados contraditório e ampla defesa.

Seção III

Do Reexame Necessário

Art. 23. Será obrigatoriamente submetida ao reexame necessário pelo Conselho Municipal de Contribuintes a decisão de primeira instância administrativa que:

I – cancelar, extinguir, excluir ou reduzir crédito tributário, principal ou acessório, cujo valor controvertido seja superior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;

II – reconhecer imunidade tributária;

III – reconhecer hipótese de não incidência tributária fundada em interpretação jurídica de caráter geral ou suscetível de aplicação a outros sujeitos passivos;

IV – afastar, total ou parcialmente, a aplicação de lei, decreto, regulamento, ato normativo ou interpretação administrativa de caráter geral adotada pelo Município;

V – reconhecer a invalidade de critério jurídico utilizado de forma reiterada pela Administração Tributária e cuja decisão seja suscetível de repercussão sobre outros lançamentos ou relações jurídico-tributárias;

VI – cancelar ou reduzir crédito tributário em razão de interpretação que contrarie súmula, precedente administrativo vinculante ou orientação geral formalmente adotada pela Administração Tributária Municipal; ou

VII – decidir questão jurídica nova ou controvertida que, independentemente do valor do crédito discutido, possua potencial de produzir repercussão relevante sobre a arrecadação, a fiscalização ou a aplicação uniforme da legislação tributária municipal.

§ 1º. Para fins do inciso I do caput, será considerado o valor do crédito tributário efetivamente cancelado, excluído ou reduzido pela decisão, atualizado até a data em que esta for proferida.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos II a VII do caput, o reexame necessário ocorrerá independentemente do valor econômico da controvérsia.

§ 3º. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, na própria decisão, a remessa dos autos ao Conselho Municipal de Contribuintes sempre que configurada qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 4º. A ausência de determinação expressa de remessa pela autoridade julgadora não impede o reexame necessário quando presentes os pressupostos legais, podendo os autos ser encaminhados ao Conselho pela autoridade competente da Administração Tributária.

§ 5º. A decisão sujeita ao reexame necessário não se tornará definitiva na esfera administrativa quanto à matéria submetida ao reexame antes de sua apreciação pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 6º. O reexame necessário não constitui recurso da Fazenda Pública e independe da apresentação de razões ou manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

§ 7º. Não haverá reexame necessário quando a decisão estiver integralmente fundamentada:

I – em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



II – em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle concentrado de constitucionalidade;

III – em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral;

IV – em tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos;

V – em decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência aplicável ao Município;

VI – em súmula administrativa vinculante do Conselho Municipal de Contribuintes; ou

VII – em orientação administrativa vinculante formalmente adotada pelo Município e ainda vigente.

§ 8º. A dispensa prevista no § 7º somente será aplicável quando a questão decidida coincidir integralmente com a matéria abrangida pelo precedente, súmula ou orientação invocados, devendo a autoridade julgadora demonstrar expressamente essa correspondência.

§ 9º. A existência de reexame necessário não impede a interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo quanto à parte da decisão que lhe tenha sido desfavorável.

§ 10. Havendo simultaneamente recurso voluntário e reexame necessário no mesmo processo, ambos serão processados e julgados conjuntamente pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 11. O Conselho limitará o reexame necessário à matéria que tenha resultado em decisão desfavorável à Fazenda Pública e aos fundamentos necessários à sua apreciação, vedado o agravamento da situação do sujeito passivo relativamente a matéria estranha ao objeto da remessa.

§ 12. Para fins de aferição do limite estabelecido no inciso I do caput, será considerado o valor da UFEMG vigente na data da decisão de primeira instância.

Seção IV

Da Distribuição

Art. 24. Os processos serão distribuídos aos Conselheiros Relatores segundo critérios objetivos, pessoais, alternados e preferencialmente eletrônicos.

§ 1º. É vedada a escolha casuística de Relator.

§ 2º. O Relator poderá determinar diligência imprescindível.

§ 3º. Produzidos novos elementos, será assegurada manifestação das partes antes do julgamento.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 25. As sessões serão públicas, ressalvadas as limitações necessárias à proteção do sigilo fiscal, empresarial, pessoal ou legal.

§ 1º. As sessões poderão ser presenciais, virtuais ou híbridas.

§ 2º. Será admitida participação remota dos Conselheiros.

§ 3º. A pauta será previamente divulgada no portal oficial.

Art. 26. É assegurado ao contribuinte ou seu representante:

I – acompanhar o julgamento;

II – apresentar memoriais;

III – realizar sustentação oral;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



IV – suscitar questão de ordem; e

V – acessar votos, decisões e fundamentos, observado o sigilo legal.

§ 1º. A sustentação oral terá duração de até 15 (quinze) minutos, admitida ampliação em matéria de especial complexidade.

§ 2º. Será assegurado igual prazo à representação da Fazenda.

Art. 27. O Conselho deliberará com presença mínima de 4 (quatro) Conselheiros, sendo necessária a participação de pelo menos 2 (dois) representantes de cada bloco.

Art. 28. As decisões serão tomadas por maioria dos votos dos Conselheiros participantes.

§ 1º. Cada Conselheiro terá direito a um voto.

§ 2º. O Presidente não terá voto adicional ou voto de qualidade.

§ 3º. Havendo empate, a controvérsia será resolvida favoravelmente ao sujeito passivo.

§ 4º. O resultado decorrente do empate será expressamente consignado no acórdão.

Art. 29. Os julgamentos serão motivados e formalizados por acórdão contendo:

I – identificação do processo;

II – relatório sintético;

III – questões submetidas a julgamento;

IV – fundamentos determinantes;

V – dispositivo;

VI – resultado da votação; e

VII – votos divergentes, quando houver.

CAPÍTULO X

DOS PRECEDENTES E DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 30. O Conselho deverá manter sua jurisprudência estável, íntegra, coerente e publicamente acessível.

Art. 31. No julgamento serão obrigatoriamente observados:

I – decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – súmulas vinculantes;

III – teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral;

IV – teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos;

V – decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência aplicáveis ao Município;

VI – decisões judiciais transitadas em julgado que vinculem diretamente o Município;

VII – súmulas administrativas vinculantes do próprio Conselho; e

VIII – demais provimentos de observância obrigatória.

§ 1º. A decisão que deixar de aplicar precedente invocado pela parte deverá demonstrar fundamentadamente a existência de distinção entre a questão examinada e o precedente.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



§ 2º. A superação de entendimento administrativo consolidado exigirá fundamentação específica e consideração dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança.

Art. 32. O Conselho poderá aprovar súmula administrativa quando determinada interpretação tiver sido reiteradamente adotada em decisões uniformes.

§ 1º. A aprovação, alteração ou cancelamento dependerá do voto favorável de dois terços da composição total.

§ 2º. As súmulas serão publicadas no Diário Oficial e no portal institucional.

Seção I

Do Incidente de Uniformização

Art. 33. Caberá incidente de uniformização quando:

- I – houver divergência relevante entre decisões do Conselho sobre a mesma questão de direito;
- II – decisão contrariar súmula do próprio Conselho;
- III – houver necessidade de revisão de entendimento administrativo consolidado; ou
- IV – sobrevier precedente judicial obrigatório incompatível com orientação administrativa anteriormente adotada.

§ 1º. O incidente poderá ser suscitado por Conselheiro, pela autoridade julgadora de primeira instância, pela Procuradoria-Geral do Município ou pelo sujeito passivo.

§ 2º. O Regimento Interno disciplinará seu processamento.

§ 3º. A decisão uniformizadora será publicada e terá observância obrigatória pelos órgãos administrativos tributários municipais, enquanto vigente.

CAPÍTULO XI

DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

Art. 34. A decisão administrativa que estabelecer interpretação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que a nova orientação seja cumprida de modo proporcional, equânime e eficiente.

Art. 35. A revisão administrativa de situação jurídica definitivamente constituída levará em consideração as orientações gerais existentes à época de sua formação, vedada sua invalidação exclusivamente em razão de mudança posterior de orientação geral, observada a legislação aplicável.

Art. 36. A alteração de jurisprudência administrativa consolidada que possa afetar significativamente relações tributárias constituídas deverá considerar a necessidade de modulação dos efeitos da nova orientação, quando juridicamente cabível.

Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, consideram-se orientações gerais as interpretações constantes de atos normativos, súmulas, precedentes administrativos reiterados, respostas vinculantes a consultas e práticas administrativas reiteradas e de conhecimento público.

CAPÍTULO XII

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



Art. 37. O sujeito passivo poderá formular consulta à Administração Tributária sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal a situação determinada.

§ 1º. A consulta deverá descrever de forma precisa os fatos e a dúvida jurídica.

§ 2º. Não produzirá efeitos a consulta:

I – formulada após o início de procedimento fiscal relativo à mesma matéria;

II – relativa a fato objeto de lançamento já regularmente notificado ao consulente;

III – que tenha por objeto matéria meramente hipotética ou estranha ao interesse do consulente; ou

IV – formulada com evidente finalidade protelatória.

Art. 38. Enquanto pendente consulta regularmente formulada antes do vencimento da obrigação e desde que haja identidade entre os fatos descritos e a situação efetivamente verificada, não serão aplicadas penalidades relativamente à matéria consultada até a ciência da resposta, na forma regulamentar.

Art. 39. A resposta definitiva à consulta vinculará a Administração Tributária em relação ao consulente enquanto permanecerem inalterados os fatos e a legislação que fundamentaram a resposta.

§ 1º. A modificação da orientação produzirá efeitos prospectivos em relação ao consulente de boa-fé, ressalvadas fraudes, dolo, simulação ou inexatidão relevante das informações apresentadas.

§ 2º. Consultas de relevante interesse geral, poderão fundamentar edição de orientação administrativa ou súmula, preservado o sigilo fiscal.

CAPÍTULO XIII

DAS NULIDADES

Art. 40. A nulidade de ato processual somente será declarada quando houver prejuízo efetivo ao contraditório, à ampla defesa, à imparcialidade, à competência ou à correta solução da controvérsia.

§ 1º. Não será declarada nulidade em favor de quem lhe tenha dado causa.

§ 2º. Sempre que possível, o vício será sanado e os atos válidos serão aproveitados.

§ 3º. Reconhecida nulidade parcial, serão preservados os atos não atingidos.

§ 4º. A regra do caput não autoriza a convalidação de ato praticado por autoridade absolutamente incompetente, por julgador impedido, sem intimação indispensável ou com efetiva supressão do direito de defesa.

CAPÍTULO XIV

DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E SIGILO

Art. 41. Os acórdãos, súmulas e decisões uniformizadoras serão disponibilizados em base pública, pesquisável e gratuita no portal institucional do Município.

§ 1º. A divulgação observará o sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional, a legislação de proteção de dados pessoais e as demais hipóteses legais de restrição.

§ 2º. Serão adotadas anonimização, pseudonimização ou ocultação das informações protegidas sempre que necessárias.

§ 3º. A base de jurisprudência permitirá, sempre que tecnicamente possível, pesquisa por tributo, assunto, período, resultado, legislação aplicada, súmula e precedente.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



Art. 42. O Conselho publicará relatório anual contendo:

- I – quantidade de processos recebidos e julgados;
- II – tempo médio de tramitação;
- III – estoque processual;
- IV – principais matérias julgadas;
- V – quantidade de decisões mantidas, reformadas ou anuladas;
- VI – súmulas e precedentes aprovados;
- VII – número de processos pendentes; e
- VIII – outras informações destinadas ao aprimoramento da Administração Tributária.

Parágrafo único. O relatório não conterá informações protegidas por sigilo.

CAPÍTULO XV

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA

Art. 43. Considera-se definitiva na esfera administrativa a decisão, ou a parcela autônoma da decisão, em relação à qual não caiba mais impugnação, recurso, reexame necessário ou outro meio ordinário de revisão previsto nesta Lei.

§ 1º. Tornam-se definitivas na esfera administrativa:

- I – as decisões de primeira instância, no todo ou quanto à parcela autônoma não impugnada, quando decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, desde que não estejam sujeitas a reexame necessário;
- II – os acórdãos do Conselho Municipal de Contribuintes contra os quais não caiba recurso, incidente ou outro meio de revisão expressamente previsto nesta Lei;
- III – as decisões proferidas pelo Conselho em sede de reexame necessário, quanto à matéria submetida à sua apreciação; e
- IV – as demais decisões após o esgotamento das instâncias e dos meios de impugnação previstos na legislação aplicável.

§ 2º. A interposição de recurso parcial não impede a definitividade administrativa da parcela autônoma da decisão que não tenha sido impugnada, desde que:

- I – não esteja sujeita a reexame necessário;
- II – seja juridicamente separável da matéria impugnada; e
- III – sua solução não dependa do julgamento da matéria submetida ao Conselho.

§ 3º. A decisão de primeira instância sujeita a reexame necessário não se tornará definitiva quanto à matéria submetida obrigatoriamente ao Conselho enquanto não concluído o respectivo julgamento.

§ 4º. A decisão administrativa definitiva vincula os órgãos e autoridades da Administração Tributária Municipal no âmbito do respectivo processo e não poderá ser modificada ou rediscutida administrativamente em prejuízo do sujeito passivo, ressalvados:

- I – a correção, de ofício ou a requerimento, de erro material, inexistência meramente formal ou erro de cálculo que não importe alteração dos fundamentos ou do resultado substancial do julgamento;
- II – o reconhecimento de nulidade absoluta do próprio julgamento, nas hipóteses e pelo procedimento expressamente previstos em lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa; e

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



III – outras hipóteses excepcionais expressamente autorizadas pela legislação nacional aplicável.

§ 5º. A revisão do lançamento tributário observará estritamente as hipóteses, pressupostos e limitações estabelecidos no Código Tributário Nacional, especialmente em seu art. 149, e não poderá ser utilizada como sucedâneo de recurso nem como instrumento destinado a rediscutir matéria definitivamente decidida pelo órgão competente no mesmo processo.

§ 6º. A superveniência de alteração legislativa, mudança de interpretação administrativa, modificação de jurisprudência ou adoção de novo critério jurídico não autoriza, por si só, a reabertura de processo definitivamente julgado nem a modificação, em prejuízo do sujeito passivo, de decisão administrativa definitiva, sem prejuízo de sua aplicação aos fatos geradores posteriores, observados a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os precedentes de observância obrigatória.

§ 7º. O disposto no § 6º não impede a aplicação retroativa de nova interpretação ou orientação quando expressamente admitida pelo ordenamento jurídico e favorável ao sujeito passivo, observados os limites legais aplicáveis.

§ 8º. A definitividade administrativa não impede o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário pelo sujeito passivo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

§ 9º. Certificada a definitividade administrativa, a autoridade competente adotará, de ofício e sem demora injustificada, as providências necessárias à execução e ao integral cumprimento da decisão.

Art. 44. Tornada definitiva decisão favorável ao sujeito passivo, seu cumprimento será obrigatório para os órgãos e autoridades da Administração Tributária Municipal, que deverão adotar, conforme o conteúdo do julgamento e independentemente de nova apreciação de mérito, as providências necessárias à sua efetivação.

§ 1º. O cumprimento da decisão poderá compreender, conforme o caso:

I – o cancelamento, redução ou retificação do lançamento ou do crédito tributário;

II – a baixa total ou parcial do débito nos sistemas da Administração Tributária;

III – a exclusão ou retificação de penalidades, juros ou demais acréscimos atingidos pela decisão;

IV – a retificação de informações cadastrais ou fiscais;

V – o reconhecimento de imunidade, isenção, não incidência ou benefício tributário, nos limites da decisão;

VI – a expedição ou regularização de certidão fiscal, quando dela decorrer esse direito;

VII – a restituição, compensação ou reconhecimento de indébito, quando decorrentes da decisão e presentes os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional e na legislação aplicável; e

VIII – quaisquer outras providências administrativas indispensáveis à plena efetividade do julgamento.

§ 2º. É vedado à autoridade encarregada do cumprimento reexaminar o mérito, restringir o alcance ou deixar de executar decisão administrativa definitiva sob fundamento de discordância jurídica ou administrativa com o julgamento.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



§ 3º. Eventual dúvida estritamente relacionada à extensão ou à forma de cumprimento da decisão será submetida ao órgão competente, sem efeito suspensivo, salvo quando a execução imediata puder produzir resultado manifestamente irreversível.

§ 4º. A desconstituição de decisão administrativa definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser promovida nas hipóteses excepcionalmente admitidas pelo ordenamento jurídico, especialmente diante de fraude, dolo, simulação, corrupção, falsidade documental determinante, impedimento do julgador, nulidade absoluta ou manifesta incompatibilidade com decisão judicial de observância obrigatória.

§ 5º. Nas hipóteses do § 4º, a adoção de medida destinada à desconstituição da decisão dependerá de prévia manifestação jurídica, específica e fundamentada, da Procuradoria-Geral do Município, com demonstração:

- I – da hipótese excepcional que autoriza a medida;
- II – da relevância do vício para o resultado do julgamento;
- III – da impossibilidade de simples correção de erro material;
- IV – da observância da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança; e
- V – da adequação e necessidade da providência pretendida.

§ 6º. Quando a desconstituição da decisão definitiva depender de pronunciamento jurisdicional, caberá exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município avaliar e adotar a medida judicial cabível, vedada à Administração Tributária a desconstituição unilateral do julgamento fora das hipóteses expressamente autorizadas em lei.

CAPÍTULO XVI

DA DURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 45. Os processos administrativos tributários deverão receber tramitação compatível com o direito fundamental à duração razoável do processo.

§ 1º. A demora administrativa injustificada poderá ensejar medidas de gestão, redistribuição, prioridade ou apuração de responsabilidade, quando cabíveis.

§ 2º. A demora no julgamento não implica, por si só, prescrição intercorrente, cancelamento do lançamento, deferimento tácito ou extinção do crédito tributário, observada a legislação nacional aplicável.

§ 3º. O disposto neste artigo não afasta eventual consequência jurídica expressamente estabelecida por norma competente.

CAPÍTULO XVII

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 46. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que disciplinará:

- I – organização das sessões;
- II – distribuição e redistribuição dos processos;
- III – substituição dos Conselheiros;
- IV – ordem dos julgamentos;
- V – memoriais;
- VI – sustentação oral;
- VII – pedidos de vista;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



- VIII – diligências;
- IX – edição, revisão e cancelamento de súmulas;
- X – incidente de uniformização;
- XI – funcionamento eletrônico, virtual ou híbrido;
- XII – organização da jurisprudência;
- XIII – procedimentos de consulta; e
- XIV – demais matérias operacionais necessárias ao funcionamento.

Parágrafo único. O Regimento Interno não poderá criar requisitos de admissibilidade, restringir garantias processuais, ampliar competências ou alterar a composição do Conselho estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO XVIII

DA COOPERAÇÃO TRIBUTÁRIA INTERFEDERATIVA

Art. 47. O Município poderá promover cooperação institucional com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, observados a Constituição Federal e a legislação aplicável.

§ 1º. A cooperação poderá compreender:

- I – intercâmbio de informações e experiências;
- II – compartilhamento de conhecimentos, sistemas e soluções tecnológicas;
- III – capacitação conjunta;
- IV – cessão, requisição, disponibilização ou compartilhamento de servidores, quando juridicamente admitidos;
- V – desenvolvimento de procedimentos de fiscalização e administração tributária;
- VI – integração cadastral e tecnológica;
- VII – atuação coordenada relacionada à reforma tributária sobre o consumo;
- VIII – cooperação com o Comitê Gestor do IBS – CGIBS;
- IX – participação em redes, fóruns e estruturas nacionais de administração tributária; e
- X – outras medidas destinadas ao fortalecimento institucional das administrações tributárias.

§ 2º. A participação de servidor de carreira tributária de outro ente federativo no Conselho, quando regularmente em exercício no Município, constitui instrumento de cooperação tributária interfederativa.

§ 3º. A cooperação prevista neste artigo não altera a titularidade das competências tributárias constitucionalmente estabelecidas.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 48. Os processos em curso na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão submetidos às regras vigentes na data da prática de cada ato, aplicando-se imediatamente esta Lei aos atos processuais posteriores, respeitados os direitos constituídos.

Art. 49. Os recursos pendentes de julgamento na data de instalação do Conselho serão a ele encaminhados quando a matéria estiver compreendida em sua competência.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



Art. 50. O Poder Executivo adotará as providências administrativas necessárias à instalação do Conselho no prazo de até 90 (noventa) dias contado da publicação desta Lei.

Art. 51. A participação dos servidores representantes da Administração Tributária no Conselho, inclusive daqueles cedidos, requisitados, disponibilizados, compartilhados ou recebidos em regime de cooperação tributária interfederativa, constitui atividade de relevante interesse da Administração Tributária.

Parágrafo único. Eventual gratificação, jeton ou vantagem decorrente da função dependerá de previsão legal específica e observará os requisitos constitucionais, orçamentários e fiscais.

Art. 52. O Município promoverá progressivamente a integração tecnológica e institucional de sua Administração Tributária às estruturas nacionais decorrentes da reforma tributária sobre o consumo, especialmente ao Comitê Gestor do IBS – CGIBS, respeitadas as competências constitucionalmente estabelecidas.

Art. 53. As autoridades administrativas e julgadoras municipais não poderão afastar a aplicação de lei ou ato normativo vigente sob fundamento exclusivo de inconstitucionalidade, ressalvadas:

- I – declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado;
- II – súmula vinculante;
- III – tese de repercussão geral aplicável à matéria;
- IV – resolução do Senado Federal, nas hipóteses constitucionalmente previstas; e
- V – demais hipóteses em que a não aplicação decorrer de precedente ou provimento de observância obrigatória.

Art. 54. A regulamentação desta Lei poderá disciplinar procedimentos operacionais necessários à sua execução, vedada a alteração, por ato infralegal, das competências, garantias processuais, composição do órgão julgador e direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 55. As disposições desta Lei prevalecerão sobre normas municipais anteriores de caráter geral relativas ao processo administrativo tributário naquilo que forem incompatíveis, sem prejuízo das normas especiais relativas a tributos ou procedimentos específicos.

Art. 56. O Poder Executivo promoverá, quando necessário, a adequação dos regulamentos e procedimentos administrativos à presente Lei.

Art. 57. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 10 de setembro de 2026

Prefeitura Municipal de Frutal,

138 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:0841858861
6

Assinado de forma digital por
BRUNO AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:08418588616
Dados: 2026.09.10 15:24:31
-03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI N.º 7.034, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO O
PROLONGAMENTO DA RUA JARBAS DE LOURDES
AZEVEDO

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de Rua Jarbas de Lourdes Azevedo, o prolongamento desse logradouro público municipal, localizado no Residencial Francisco Moron, com área de 3.462,30 m², equivalente a 1,76% da área total; de forma irregular, confronta pela frente com a Rua Arthur Marchi, medindo 57,00 metros, segue com 55,53 metros, segue ainda à esquerda com 86,88 metros, indo até encontrar com a área verde; daí segue com 153,34 metros confrontando com área verde, indo encontrar com a Rua Jarbas de Lourdes Azevedo; confronta pelos fundos com Lázaro Afonso da Silva e José Eurípedes da Silva – quadra 644, com os seguintes azimutes e distâncias: az 240º08'18" – 237,35 metros; Az 252º11'18" – 54,95 metros com Az 232º50'43" – 89,11 metros, indo até encontrar com o número sete; confronta pelo lado direito com a Rua Jarbas de Lourdes Azevedo, medindo 10,02 metros, azimute de 171º28'40".

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 10 de Setembro de 2026

Prefeitura Municipal de Frutal
138 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO
AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:08418
588616

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:0841858861
6
Dados: 2026.09.10
15:24:49 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA



Prefeitura Municipal de Frutal

Secretaria Municipal da Saúde

TERMO DE PACTUAÇÃO DE METAS E RESULTADOS ASSISTENCIAIS Nº 001/2026

Termo pelo qual o Município de Frutal/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a Fundação Hospital Frei Gabriel, entidade de sua Administração Indireta dotada de personalidade jurídica de direito público, pactuam metas, indicadores e resultados assistenciais dos serviços de saúde prestados ao Sistema Único de Saúde, na forma abaixo.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, nos termos dos arts. 196 a 200 da Constituição Federal e das Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990;

CONSIDERANDO que a Fundação Hospital Frei Gabriel é entidade da Administração Indireta do Município de Frutal, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 5.165, de 30 de junho de 2005, e de seu Estatuto;

CONSIDERANDO que o custeio da Fundação é assegurado por transferência financeira intragovernamental, consignada no orçamento do Município, na forma dos arts. 4º, inciso V, 15 e 16 da Lei Municipal nº 5.165/2005 e do art. 37 da Lei Complementar Municipal nº 137/2025 (LDO 2026), regida pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), independentemente deste Termo;

CONSIDERANDO que se afigura de interesse público vincular a atuação da entidade a metas e indicadores de desempenho assistencial, com avaliação periódica dos resultados;

resolvem os partícipes celebrar o presente Termo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

QUADRO-RESUMO

OBJETO Pactuação de metas, indicadores e resultados assistenciais dos serviços de saúde prestados ao SUS no Hospital Municipal Frei Gabriel (CNES 2098539).	VIGÊNCIA Da assinatura até 31/12/2026, admitida prorrogação por termo aditivo, na forma da legislação aplicável.
RECURSOS	AValiação

Rua Bías Fortes, 136 – Centro - Frutal/MG – CEP 38.200-052

Página 1 de 8



Prefeitura Municipal de Frutal

Secretaria Municipal da Saúde

Transferência financeira intragovernamental, na forma da Lei Municipal nº 5.165/2005, do art. 37 da LDO 2026, da Lei nº 4.320/1964 e da LRF. O Termo não é a fonte jurídica do repasse.

Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde; apuração do Índice Global de Desempenho (IGD) com base no Plano Operativo Anual (Anexo I).

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

1.1. O **MUNICÍPIO DE FRUTAL/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.449.132/0001-60, com sede na Praça Dr. França, nº 100, Centro, CEP 38.200-000, Frutal/MG, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA** e por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com sede na Rua Bias Fortes, nº 136, Centro, CEP 38.200-052, Frutal/MG, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. **GILCIMARA PANSANI NUNES BARBOSA**, nomeada pelo Decreto nº 13.440, de 06 de janeiro de 2025.

1.2. A **FUNDAÇÃO HOSPITAL FREI GABRIEL – FHFG**, entidade da Administração Indireta do Município de Frutal/MG, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Municipal nº 5.165, de 30 de junho de 2005, inscrita no CNPJ sob o nº 07.889.243/0001-71, com sede na Avenida Brasília, nº 0333, Jardim das Laranjeiras, Frutal/MG, representada por seu Presidente, Sr. **JADER SABINO DA SILVA** forma do art. 11 de seu Estatuto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Constitui objeto deste Termo a pactuação de metas, indicadores e resultados assistenciais dos serviços de atenção hospitalar, ambulatorial, de urgência e emergência prestados de forma universal e gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito do Hospital Municipal Frei Gabriel (CNES 2098539), conforme o Plano Operativo Anual (Anexo I), que integra este instrumento, bem como o acompanhamento e a avaliação de seu cumprimento.

2.2. Este Termo tem por função exclusiva disciplinar metas e desempenho, não constituindo a fonte jurídica da transferência de recursos, a qual se rege pela Cláusula Quarta.

Rua Bias Fortes, 136 – Centro - Frutal/MG – CEP 38.200-052

Página 2 de 8



Prefeitura Municipal de Frutal
Secretaria Municipal da Saúde

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

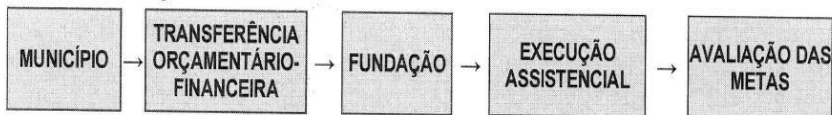
3.1. Fundamentam este Termo os arts. 196 a 200 da Constituição Federal, as Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990 e as Portarias de Consolidação do Ministério da Saúde, observados a Lei Municipal nº 5.165/2005, o Estatuto da Fundação e a Lei Complementar Municipal nº 137/2025 (LDO 2026).

A Lei Federal nº 14.133/2021 aplica-se, no que couber, às contratações que a Fundação vier a realizar com terceiros para a execução de suas atividades.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS E DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA

4.1. O custeio da Fundação é assegurado por transferência financeira intragovernamental, consignada no orçamento do Município e regida pela Lei Municipal nº 5.165/2005 (arts. 4º, V, 15 e 16), pelo art. 37 da Lei Complementar Municipal nº 137/2025 (LDO 2026), pela Lei Federal nº 4.320/1964, pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei Orçamentária Anual de 2026. A transferência independe deste Termo, que não constitui sua fonte jurídica.

FLUXO DA EXECUÇÃO



4.2. A execução da transferência observará os procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis aplicáveis às transferências entre o Município e entidade de sua Administração Indireta, conforme orientação da Contabilidade Municipal e a legislação pertinente, o repasse deverá ser realizado mensalmente, nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, à conta da dotação orçamentária consignada à Fundação, com os recursos depositados em conta bancária específica e a despesa executada pela contabilidade da Fundação e consolidada na Contabilidade Geral do Município.

- Dotação 03.01.00.10.302.0008.20.2.019 - Manutenção da Fundação Hospital Frei Gabriel.

4.3. As partes poderão, observada a legislação aplicável e desde que expressamente autorizado por norma municipal, vincular parcela do desembolso ao Índice Global de Desempenho apurado na forma da Cláusula Sexta. Na ausência de autorização normativa para essa vinculação, o desempenho apurado servirá de base

Rua Bias Fortes, 136 – Centro - Frutal/MG – CEP 38.200-052

Página 3 de 8



Prefeitura Municipal de Frutal

Secretaria Municipal da Saúde

para acompanhamento, orientação e, se for o caso, adoção das medidas da Cláusula Sétima, sem retenção automática de recursos.

CLÁUSULA QUINTA – DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

5.1. O cumprimento das metas será acompanhado e avaliado por Comissão de Avaliação, instituída por Portaria Municipal, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos efetivos, vedada a participação de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

5.2. Compete à Comissão:

- a) analisar mensalmente os relatórios assistenciais e os dados de produção;
- b) emitir Boletim de Avaliação de Desempenho atestando o cumprimento das metas;
- c) conferir a produção nos sistemas oficiais do SUS (CNES, SIA/SUS e SIH/SUS);
- d) apurar o Índice Global de Desempenho e registrar, de forma fundamentada, as ocorrências, assegurado o contraditório prévio à Fundação.

CLÁUSULA SEXTA – DAS METAS E DO ÍNDICE GLOBAL DE DESEMPENHO

6.1. As metas físicas, os indicadores de qualidade e de tempo de espera e os demais parâmetros assistenciais são os constantes do Plano Operativo Anual (Anexo I).

6.2. O Índice Global de Desempenho (IGD) será apurado pela média ponderada das metas do Anexo I, segundo critérios objetivos, servindo de base para a avaliação periódica e, quando houver autorização normativa na forma da Cláusula 4.3, para a vinculação de parcela do desembolso.

6.3. Faixas de referência do IGD: (a) de 90% a 100%, desempenho satisfatório; (b) de 70% a 89,9%, desempenho parcial, com plano de melhoria; (c) inferior a 70%, desempenho insuficiente, com notificação para apresentação de Plano de Contingência no prazo de 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

7.1. Constatado descumprimento injustificado das metas, assegurado o contraditório, adotar-se-ão, conforme o caso:

- a) notificação para saneamento, com prazo definido;
- b) exigência de Plano de Contingência e de melhoria dos indicadores;

Rua Bias Fortes, 136 – Centro - Frutal/MG – CEP 38.200-052

Página 4 de 8



Prefeitura Municipal de Frutal

Secretaria Municipal da Saúde

c) comunicação aos órgãos internos competentes da Fundação e à autoridade de tutela, para as providências previstas na Lei nº 5.165/2005 e no Estatuto.

7.2. As medidas relativas a dirigentes da Fundação, inclusive afastamento e declaração de vacância de cargos, observarão exclusivamente o regime da Lei nº 5.165/2005 e do Estatuto (notadamente o art. 24, incisos XI e XII), não decorrendo deste Termo.

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE

8.1. A Fundação apresentará à Comissão, mensalmente, relatório de atividades assistenciais extraído dos sistemas oficiais do SUS, bem como as informações necessárias à avaliação das metas, sem prejuízo da prestação de contas de sua execução orçamentária e financeira na forma da legislação de regência.

8.2. A movimentação orçamentária, financeira e de pessoal observará as normas de controle do TCEMG, inclusive quanto à alimentação do SICOM.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9.1. Este Termo vigorará da assinatura até 31 de dezembro de 2026, admitida prorrogação por termo aditivo, na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO E DO FORO

10.1. A eficácia deste Termo fica condicionada à publicação de seu extrato na imprensa oficial do Município, no prazo legal.

10.2. Fica eleito o foro da Comarca de Frutal/MG para dirimir as questões oriundas deste Termo.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam as partes o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Frutal/MG, 31 de agosto de 2026.

Rua Bias Fortes, 136 – Centro - Frutal/MG – CEP 38.200-052

Página 5 de 8



Prefeitura Municipal de Frutal
Secretaria Municipal da Saúde

PELO MUNICÍPIO

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal de Frutal

GILCIMARA PANSANI NUNES BARBOSA
Secretária Municipal de Saúde

PELA FUNDAÇÃO

JADER SABINO DA SILVA
Presidente da Fundação Hospital Frei Gabriel

TESTEMUNHAS

Dr. Afonso Celso Praes Junior – Procurador Municipal
OAB/MG 53.177

Elaine Cristina Araújo -Matrícula: 419902
Diretora em Saúde e da Atenção Especializada

Rua Bias Fortes, 136 – Centro - Frutal/MG – CEP 38.200-052

Página 6 de 8



Prefeitura Municipal de Frutal

Secretaria Municipal da Saúde

ANEXO I – PLANO OPERATIVO ANUAL (POA)

Integra este Termo, para todos os fins, o presente Plano Operativo Anual, que detalha as metas físicas assistenciais, os indicadores de qualidade e o quadro mínimo de recursos humanos do Hospital Municipal Frei Gabriel.

1. METAS DE PRODUÇÃO E INDICADORES DE QUALIDADE

Área de Serviço	Meta de Produção (mensal)	Indicador de Qualidade
Pronto-Atendimento	5.700 atendimentos de urgência/emergência	Tempo médio de espera inferior a 30 minutos (porta-médico); prevalência de classificação Verde.
Internações Clínicas	250 internações/mês	Taxa de ocupação de leitos clínicos superior a 80%.
Centro Cirúrgico	30 cirurgias eletivas de média complexidade	Taxa de cancelamento de cirurgias por causas internas inferior a 5%.
Ambulatório Especializado	Consultas e especialidades: - Cardiologia: 80 consultas - + 60 pré-operatório. - Anestesia: pré-operatório (produção) 32 pacientes. - Ginecologia: (produção): 36 total. - Nefrologia: 100 consultas. - Urologia: (produção-consulta) 60 total - Dermatologia: consulta 60 + 20 procedimentos. - Fonoaudiologia: 360 linguinhas e 360 orelinhas. - Neuropediatria: 100 consultas. - Pequenas cirurgias: 36 consultas e 36 procedimentos. - Buco-maxilar: 40 consultas - Oftalmologia: mínimo 40	Taxa de absenteísmo (faltas) de pacientes encaminhados inferior a 10%.
Apoio Diagnóstico (SADT)	- Tomografia: 300 exames - Raio X: 300 exames - Ultrassom: 150 exames - Ecocardiograma: 52 - Eletrocardiograma: 90 - Holter: 40 - MAPA: 40 - Endoscopia: 20	Tempo médio para emissão e liberação de laudos de exames de urgência inferior a 2 horas.

Rua Bias Fortes, 136 – Centro - Frutal/MG – CEP 38.200-052

Página 7 de 8



Prefeitura Municipal de Frutal
Secretaria Municipal da Saúde

2. DIRETRIZES DE RECURSOS HUMANOS (QUANTITATIVO MÍNIMO)

Cargo / Função Hospitalar	Quantidade Mínima Operacional
Médico Plantonista	1.890 plantões de 24h/ano
Médico Especialista (horizontal)	30 profissionais
Almoxarife	03 profissionais
Assistente Administrativo	27 profissionais
Assessor de Mídias Digitais	01 profissionais
Assistente Social	04 profissionais
Auxiliar de Farmácia	16 profissionais
Auxiliar de Ouvidoria	03 profissionais
Auxiliar de Serviços Gerais e Zeladoria	16 profissionais
Biomédico	04 profissionais
Enfermeiro	42 profissionais
Farmacêutico	09 profissionais
Fisioterapeuta	14 profissionais
Maquero	08 profissionais
Motorista de Ambulância e UTI	07 profissionais
Nutricionista	03 profissionais
Psicólogo Hospitalar	05 profissionais
Recepcionista	18 profissionais
Técnico de Enfermagem	118 profissionais
Técnico de Imobilização	10 profissionais
Técnico de Segurança Trabalho	03 profissionais
Técnico de Regulação NIR	08 profissionais
Técnico de Radiologia	14 profissionais
Técnico em Tecnologia da Informação	01 profissionais
Telefonista	04 profissionais

Rua Bias Fortes, 136 – Centro - Frutal/MG – CEP 38.200-052

Página 8 de 8

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



DECRETO N.º 14.312, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

EXONERA O SERVIDOR **THIAGO KREMP CAZADEI**
OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, A PEDIDO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO o pedido de exoneração protocolado no Setor de Recursos Humanos, do servidor
efetivo **THIAGO KREMP CAZADEI**,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado, a pedido, a partir do dia **01 de setembro de 2026**, a servidora **THIAGO KREMP CAZADEI**, com matrícula n.º 985601, ocupante do cargo efetivo de Cirurgião Dentista/Clinico Geral, admitido em 02 de setembro de 2024.

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Aos 10 de setembro de 2026

Prefeitura Municipal de Frutal,

138 anos de Emancipação do Município de Frutal

**BRUNO
AUGUSTO DE
JESUS**

**FERREIRA:084185
88616**

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:08418588616
Dados: 2026.09.10
15:47:12 -03'00'

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



DECRETO N.º 14.313, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

EXONERA **RAFAELA CRISTINA DA SILVA** DO CARGO EM
COMISSÃO DE GERENTE DE CONTROLE DE FORNECIMENTO
DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DA SAÚDE

O Prefeito Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado (a), a partir do dia 01 de setembro de 2026, do cargo em comissão de Gerente de Controle de Fornecimento de Medicamentos e Insumos da Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, **RAFAELA CRISTINA DA SILVA**.

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Em 10 de setembro de 2026

Prefeitura Municipal de Frutal.
138 anos de Emancipação do Município de Frutal

**BRUNO AUGUSTO
DE JESUS
FERREIRA:084185
88616**

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:08418588616
Dados: 2026.09.10
15:47:43 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL – AVISO DE LICITAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 19/2026 – PROCESSO Nº 244/2026, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, por meio do site www.licitanet.com.br, licitação na modalidade Dispensa Eletrônica Objeto: Contratação de clínica especializada para internação imediata do paciente EDILSON TEODORO DE CARVALHO para tratamento psiquiátrico, devidamente qualificada em Decisão Judicial nº 1002665-87.2026.8.13.0271/MG da Unidade Jurisdicional da Comarca de Frutal/MG, juntamente com o laudo médico conforme especificações constantes do Termo de Referência. Abertura da sessão pública: Início da disputa: 08:15 horas (horário de Brasília) do dia 15 de setembro de 2026. O edital e seus anexos estão disponibilizados pelo sítio: www.licitanet.com.br, www.gov.br/pncp/pt-br, www.frutal.mg.gov.br, podendo ser solicitados gratuitamente pelo e-mail licitacao@frutal.mg.gov.br ou retirá-los no local mediante mídia removível fornecida pelo interessado. O departamento de licitações não se responsabiliza pela recepção via e-mail. Frutal/MG, 10 de setembro de 2026. Marciel de Paula Souza. Agente de Contratação.

**MUNICIPIO DE
FRUTAL:18449
132000160**

Assinado de forma digital
por MUNICIPIO DE
FRUTAL:18449132000160
Dados: 2026.09.10
17:31:48 -03'00'